



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
10ª VARA CRIMINAL

Avenida Abrão Ribeiro 313, 1º piso - sala 1-165, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone:
11 2127-9019, São Paulo-SP - E-mail: Sp10cr@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo: 0054326-66.2014.8.26.0050 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: FABIO HIDEKI HARANO e outro
Número de Controle: 2014/001122

C O N C L U S Ã O

Aos 07 de agosto de 2014 , promovo os presentes autos a conclusão a(o) Dr(a) Marcelo Matias Pereira , Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal Central. Eu, Geraldo José Cleto, Escrivão Judicial, subscrevo.
(pedido de revogação da preventiva)

Vistos.

Defiro o requerido pelo M.P. a fls. 492, oficiando-se para a realização da perícia na mídia de fls. 431 para os fins pretendidos.

Se o tempo transcorrido entre a apreensão do material e a realização da prova pericial levou a evaporação de eventual conteúdo dos frascos é lógico que os peritos não terão como afirmar se os mesmos possuíam odor de gasolina ou outro combustível, os quais deixam resíduos que teriam sido facilmente detectáveis na prova pericial realizada, que concluiu pela inexistência dos mesmos.

É sabedor o representante do Ministério Público que as perícias realizadas pelo IC e os materiais apreendidos estão sujeitos a chamada "cadeia de custódia", não havendo notícias, nos autos, de sua quebra.

Se assim não fosse, o porte de objetos com odor característico de qualquer substância inflamável não é crime e não pode ser confundido com artefato explosivo/incendiário, de modo que absolutamente desnecessária a realização de qualquer complementação ao laudo realizado.

No que concerne aos pedidos de revogação da prisão preventiva dos acusados, formulados pela defesa, é forçoso concluir que a acusação restou de sobremaneira fragilizada, na medida em que ficou demonstrado que os acusados não portavam qualquer artefato explosivo ou incendiário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
10ª VARA CRIMINAL

Avenida Abrão Ribeiro 313, 1º piso - sala 1-165, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone:
11 2127-9019, São Paulo-SP - E-mail: Sp10cr@tjsp.jus.br

As penas que lhes poderão ser impostas, em caso de condenação, quando muito, ultrapassarão o patamar de 04 anos, de modo que não se justifica a custódia cautelar, até porque primários e de bons antecedentes.

É certo que, em eventual condenação, se as penas forem fixadas nesse patamar tão elevado, poderão ser cumpridas em regime diverso do fechado, não havendo proporcionalidade na manutenção da prisão preventiva, de modo que, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva dos acusados **FABIO HIDEKI HARANO e RAFAEL MARQUES LUSVARGH**. Expeçam-se os competentes Alvarás de Soltura Clausulados.

Oficie-se, informando esta decisão ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como ao E. Supremo Tribunal Federal com a finalidade de instruir os Habeas Corpus que lá tramitam.

Int. Ciência ao M.P.

São Paulo, 07 de agosto de 2014.

Marcelo Matias Pereira
Juiz(a) de Direito